



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BARBACENA

3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena t

Rua Belizário Pena, 456, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-012

PROCESSO Nº 5000209-09.2019.8.13.0056

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Concessão / Permissão / Autorização]

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL APRENDIZ LTDA - ME

RÉU: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o pedido de reconsideração disposto no ID: 59983224 merece acolhimento, tendo em vista os argumentos ali expostos, motivando minha desvinculação contratual com o Curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA à distância, pelo que prospera. Por certa a afirmação da parte Aurora de que "a relação contratual que supostamente lhe impede de processar e julgar o vertente processo vincula apenas a escola do complexo Aprendiz, isto é, apenas os interesses relacionados ao ensino médio presencial". Os documentos constantes dos autos demonstram que o Curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA a distância é totalmente desvinculado do ensino médio presencial. Desta forma, acolho o pedido de reconsideração para tornar sem efeito o despacho proferido em documento de ID: 59983224

Assim sendo, passo para a análise a tutela provisória de urgência.



O **Centro Educacional Aprendiz LTDA** ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face de **Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais**, objetivando a concessão de tutela provisória a fim de que seja a requerida determinada a prorrogar o período de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA à distância.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame alega a Requerente que , verbis: " a Portaria nº 511/2018 que autorizou o funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos –EJA expirou no dia 31 de dezembro de 2018 e, inobstante o requerimento aviado em 10 de outubro de 2018 solicitando a prorrogação da experiência pedagógica ou reconhecimento do curso, até a presente data não houve manifestação do Secretário de Estado da Educação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais acerca do referido pedido".

Ora , a omissão do poder público não pode causar prejuízo ao coletivo que vem se utilizando da modalidade de ensino em questão. Trata-se de iniciativa louvável com amplo papel social. Pela documentação apresentada constata-se a importância da oferta de alternativa a quem não conseguiu concluir os estudos em tempo oportuno, contribuindo para a correção de uma das tantas distorções no sistema educacional do país.

a prorga



In casu, os documentos acostados a inicial indicam a urgência no pedido, tendo em vista que há em aberto matrículas já efetuadas, o que acarreta a impossibilidade de conclusão do curso para estes alunos já matriculados, restando demonstrado o perigo de se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória, **DETERMINANDO** à requerida que proceda a prorrogação do ato que autorizou o funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos exatos termos contidos no pedido do item "1" da petição inicial..

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual e intimando-o para comparecer na audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUS para onde os autos serão encaminhados para inclusão em pauta, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

O Autor deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o



prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Caso caracterizada a hipótese do artigo 338 do Código de Processo Civil, na forma do seu parágrafo único, fixo os honorários em 3% do valor da causa, caso este seja superior a R\$30.000,00, pois no caso do valor da causa ser inferior a tal montante, ficam os honorários fixados em R\$880,00.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Cumpra-se imediatamente.



BARBACENA, 23 de janeiro de 2019

